

Judiciário republicano e democrático

BRUNO TERRA DIAS
Presidente da Amagis - Associação dos Magistrados Mineiros

De certa forma, os vocábulos “república” e “democracia” foram identificados como portadores de cargas de significados muito próximos, talvez até como frações complementares do Estado Democrático de Direito. Se é governo da coisa pública, no interesse da coletividade, deve ser considerado republicano e democrático; se o governo se faz no interesse de um ou de alguns, excluindo a massa componente do público, não há autêntica república e muito menos democracia, mas tirania ou oligarquia.

Sob o manto da discussão, apresenta-se a contradição entre os desejos das massas (as pessoas comuns a que os gregos antigos denominavam *polloi*), de um lado, e os interesses e as razões daqueles tidos como melhores, superiores (aqueles que, quando governam, formam a aristocracia, a que os gregos antigos denominavam *aristoi*). Essa contradição entre massas e governantes racionais dominou séculos e milênios, mas foi, de alguma forma e ao menos no campo das ideias, superada por instrumentos de democracia participativa e pela consagração da mobilidade social, permitindo o acesso de quem melhor se qualifique aos diversos degraus sociais.

A sociedade ocidental atual já não se compadece com o mérito biológico da ancestralidade como critério para ascensão



As opções para enfrentar as dificuldades que assolam o Judiciário passam pela magistratura de base

aos postos da administração pública e à representação legislativa. Os poucos casos de monarquias ocidentais que foram obrigadas a constitucionalizar-se e a criar uma meritocracia no serviço público e nas oportunidades privadas não destoam da essência do Estado Democrático de Direito das repúblicas.

Mas, se há algo de verdade na instituição de mecanismos de participação que permitem ao público legitimar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, o que dizer no respeitante ao Poder Judiciário? A indagação não se faz desinteressante ou ociosa. Afinal, mesmo sendo a função judiciária a única estruturada de forma profissional entre as essenciais do Estado, ela integra necessariamente o governo. Poderíamos ir mais além e indagar: quais compromissos identificam a magistratura de base e a população jurisdicionada, por parte dos tribunais, para a legitimação das opções legais e administrativas adotadas para o enfrentamento das dificuldades que assolam o Poder Judiciário?

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), Lei Complementar 35/79, disciplina, sinteticamente, que aos tribunais compete privativamente a eleição do respectivo presidente, excluída a participação da magistratura de base e do público

(diretamente ou por sua representação politicamente constituída) na formação da vontade administrativa dos tribunais. Não será demais lembrar que os magistrados e a população destinatária do serviço judiciário conhecem a realidade local e suas necessidades, sem a influência da distância fria dos dados estatísticos.

O afastamento imposto pela legislação do período de exceção entre os tribunais e seus órgãos dirigentes, de um lado, e a magistratura de base e o público, de outro reedita, de certa forma, o antagonismo entre *polloi* e *aristoi*, que dominou a cena política da Grécia antiga. Há, por lei, um déficit comunicativo evidente, excluído da participação de todos os membros do poder, e do público em geral, na formação da vontade administrativa dos órgãos diretores de uma das funções essenciais ao Estado.

No momento político em que vivemos, com instituições abrindo-se cada vez mais à participação dos pares e da população organizada, em uma interação preocupada não apenas com a legitimação de investidura e gestão, a legislação sobre disciplina judiciária se apresenta como desafio à nossa recente democracia. Em termos de comunicação, seja interna seja externa, o alijamento da maior fração da magistratura (a primeira instância representa, aproximadamente, 90% do total de magistrados em atividade) e do público em geral (diretamente ou por seus representantes eleitos) da formação da vontade administrativa dos tribunais está a reclamar solução.

Do ponto de vista constitucional, cumpre ao Supremo Tribunal Federal encami-

nar o anteprojeto de lei complementar que substituirá a Loman. Exatamente o mesmo STF, que tem o compromisso de guardião da Constituição e da democracia, está em mora com a cidadania em mais de 20 anos, por não apresentar definitivamente ao Congresso Nacional o anteprojeto do novo Estatuto da Magistratura.



Não cabe mais, na evolução política alcançada, reeditar antagonismos ultrapassados



Ao Congresso Nacional, tão logo o STF se desincumba de seu compromisso constitucional, caberá dar solução de continuidade a essa exclusão que prejudica o Judiciário no que condiz com o caráter republicano e democrático que tem de assumir nas relações internas (com a magistratura de base) e nas relações externas (com o público organizado). Não cabe mais, na quadra de evolução política alcançada, reeditar antagonismos ultrapassados. A Nação merece – e o Judiciário não lhe pode negar – a modernização dos tribunais e o estabelecimento de canais de participação.

Um Poder Judiciário verdadeiramente democrático e republicano não se fará ermo à concretização dos mais elementares princípios de participação, visibilidade e acesso dos magistrados que formam sua base aos cargos decisórios; não se fará com déficits de comunicação com a população, impedindo o conheci-

mento efetivo dos problemas da prestação jurisdicional em cada comarca; não se viabilizará sem que, ao público, seja reconhecido o direito de pronunciamento e proposição de soluções para os problemas locais de jurisdição, por meio de audiências públicas com os titulares dos órgãos diretivos etc.

A manutenção de antagonismos e exclusões, tal como permite a Loman, contraria o espírito democrático da Constituição de 1988 e ameaça o caráter republicano do Poder Judiciário. Os próprios dirigentes dos tribunais podem, atendendo ao espírito que anima a vontade popular, antecipar-se ao legislador e iniciar a caminhada da permanente interlocução com a sociedade organizada, encaminhando soluções diferenciadas, conforme a necessidade de cada região ou comarca. Tal postura, além de atentar ao grau de civilidade atingido pela sociedade, propiciará satisfação administrativa e economia de recursos.

Vencer esse déficit comunicacional é tarefa que se impõe ao administrador moderno, por aplicação de princípios consagrados na Constituição de 1988, não importando quanto tempo mais termos de esperar por um novo Estatuto da Magistratura. ▀